



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.210 - SC (2013/0130502-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **LOTHAR SCHWARZ E OUTRO**
ADVOGADOS : **ESTÊVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S)**
 ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ERONE RENINO SCHURT E OUTROS**
ADVOGADO : **RENATO RUDOLFO TOMELIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ILDEMAR ROITER E OUTRO**
ADVOGADO : **AROLDO SCHÜNKE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o julgado, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.210 - SC (2013/0130502-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **LOTHAR SCHWARZ E OUTRO**
ADVOGADOS : **ESTÊVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S)**
 ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ERONE RENINO SCHURT E OUTROS**
ADVOGADO : **RENATO RUDOLFO TOMELIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ILDEMAR ROITER E OUTRO**
ADVOGADO : **AROLDO SCHÜNKE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- **LOTHAR SCHWARZ E OUTRO** interpõem agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório, e que houve ofensa aos arts. 131 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 496, 497 e 1.132 do Código Civil de 1916; e 1.297 do atual Código Civil.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.210 - SC (2013/0130502-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 456/458):

1.- LOTHAR SCHWARZ E OUTRO interpõem Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Rel. Des. Substituto RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 303):

Apelação cível. Ação de usucapião extraordinário. Parte do terreno de propriedade dos réus utilizada pelos autores como extensão do imóvel de domínio destes. Posse exercida por mais de 20 anos de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini. Soma de posses. Fatos comprovados. Requisitos dos artigos 550 e 552 do Código Civil de 1916 preenchidos. Ação de demarcação cumulada com reintegração de posse, em apenso. Ilegitimidade passiva ad causam dos segundos réus reconhecida pelo magistrado singular. Tema não impugnado no apelo. Ausência de incerteza a respeito das linhas de separação dos imóveis. Identidade entre as medidas constantes nos títulos dominiais e as áreas averiguadas in loco pela perícia. Limites originais respeitados pelos demais litigantes. Desnecessidade de se aviventar a divisa. Sentença de extinção prolatada com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. Correção, de ofício por este Tribunal, apenas para considerar improcedente o pleito inicial, atinente aos primeiros demandados. Composição da lide com base no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma. Reclamo desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 2006.008714-1, de Ibirama, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 05-05-2011).

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelos ora Agravantes foram rejeitados (e-STJ fls. 355/361).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação dos artigos 131 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 496, 497 e 1.132 do Código Civil; e 1.297 do atual Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- No que diz respeito aos argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Os agravantes não trouxeram argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0130502-5

AgRg no
AREsp 334.210 / SC

Números Origem: 00607475320128240000 200213120128240000 20060087141 20060087141000100
20060087141000200 20060087141000201 27030006523 27030006526 27030014928
607475320128240000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOTHAR SCHWARZ E OUTRO
ADVOGADOS	: ESTÊVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERONE RENINO SCHURT E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO RUDOLFO TOMELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILDEMAR ROITER E OUTRO
ADVOGADO	: AROLDO SCHÜNKE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LOTHAR SCHWARZ E OUTRO
ADVOGADOS	: ESTÊVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S) ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERONE RENINO SCHURT E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO RUDOLFO TOMELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ILDEMAR ROITER E OUTRO
ADVOGADO	: AROLDO SCHÜNKE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.